

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050-000167/90-31
SESSÃO DE : 21 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.781
RECURSO Nº : 116.336
RECORRENTE : CALÇADOS REIFER LTDA
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS

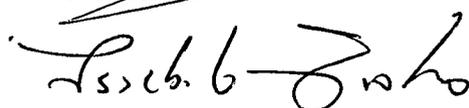
II. - DRAWBACK - 1) Mercadorias descritas ou classificadas erroneamente na DI fazem jus ao incentivo se corrigida sua descrição em DCI, apresentada anteriormente ao respectivo desembaraço, desde que cumpridas as demais formalidades legais. 2) Inaplicável as multas do art. 526, II e III, por falta de comprovação da infração. 3) da mesma forma, indevida a multa do art. 521, III, "a", por ter sido constatado a existência da fatura comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os cons. Moacyr Eloy de Medeiros, relator, João Baptista Moreira e Ronaldo Lindimar José Marton, que davam provimento parcial apenas para pagamento das multas. Designado para redigir o acórdão o cons. Isalberto Zavão Lima, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

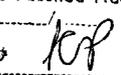
Brasília-DF, em 21 de março de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JORGE CLÍMACO VIEIRA e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 116.336
ACÓRDÃO Nº : 301-27.781
RECORRENTE : CALÇADOS REIFER LTDA
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR DESIG. : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

A empresa Calçados Reifer Ltda, submeteu a despacho, pela DI nº 0818/90, 12.000 jardas de “fita adesiva para reforço do couro dos calçados, referência 6B2004001 tipo: M Natural Nylon TAPE, 48” (121,92 cm)”, indicando o código TAB 5806.32.9999, e 2.000 chapas de “falso tecido para reforço de calçados ref. 6B2004101, tipo: M Natural Nylon tape 36 x 44” (91,44 x 111,76 cm)”.

Ao proceder a verificação física, final, por entender que “veio 12.000 (doze mil) jardas de Falso Tecido impregnado de adesivo, com largura de 121,92 cm., acondicionado em rolos.

No AI original foi a empresa penalizada pelas multas dos arts. 521, III “a”, 524 e 526 II e II do RA. Após a impugnação, o Delegado excluiu a exigência das multas capituladas nos artigos 521, III, “a”, e 524 e 526, III. Ao apreciar o recurso de Ofício, a Superintendência restabeleceu a exigência das penalidades dos arts. 521, “a”, e 524, caput do RA, respectivamente, por falta de fatura e declaração indevida. A esta soma mantida pela DRF, do art. 526, II, por falta de GI.

Intimada a defendente alegou, em síntese:

a) como preliminar, que o fiscal, ao desclassificar o produto não solicitou qualquer dado pericial;

b) o produto descrito na GI, na fatura e na DI é exatamente a mercadoria importada;

c) que a jurisprudência é clara ao não penalizar com multas, o produto classificando erroneamente, mais descrito corretamente;

d) que não cabe a multa do art. 521, III, “a”, por falta de fatura comercial, porque teria, quando do desembaraço apresentado a Fatura nº 68334 (fls.10);

e) não deve ser aplicada a multa do art. 524, por declaração indevida. pois no caso teria havido apenas equívoco na classificação, uma vez que o produto estava perfeitamente classificado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

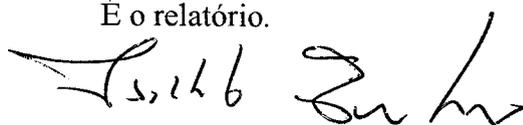
RECURSO Nº : 116.336
ACÓRDÃO Nº : 301-27.781

f) descabe, também, a imposição da multa do art. 526, por falta de guia de Importação uma vez que a GI 755-89/995-5, mencionada a DI, da cobertura ao bem importado, e

g) que a jurisprudência deste Conselho diz ser incabível a multa administrativa, quando existe aditivo expedido pelo DECEX, antes do desembaraço da mercadoria, e que no caso o aditivo foi expedido em 09/04/90, e a mercadoria desembaraçada em 25/03/91.

h) finalmente que por retratar uma importação amparada em regime de Drawback Suspensão, cuja operação teria sido concluída não caberá à exigência efetuada no Auto.

É o relatório.

Handwritten signature and date. The date "15/11/6" is written on the left, and a stylized signature is on the right.

RECURSO Nº : 116.336
ACÓRDÃO Nº : 301-27.781

VOTO VENCEDOR

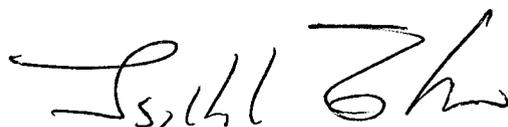
A classificação foi corrigida pela DCI nº 00267, à fl. 12, emitida antes do desembaraço da mercadoria a que se refere. O Parecer Normativo CST nº 54/77, diz que descabe a aplicação da penalidade por erro de classificação, de produto descrito corretamente, e tendo ocorrido tal hipótese, não cabe a multa do art. 526, II, do RA. Foi verificada a existência de fatura comercial de nº 68.334, à fl. 10, assim como a descrição correta do bem importado, não devendo, portanto, ser mantida a multa do art. 521, III.

A descaracterização do Drawback não encontra respaldo legal vez que, a GI 755-89/995-5, à fl. 06, autoriza a importação do produto detectado na conferência física empreendida pelo Agente Autuante, com base na Portaria nº 36/82 do Ministro da Fazenda, nos termos do Ato Concessório nº 755-89/57-5, de 19/07/89, à fl. 30. Cumpridas, portanto, todas as exigências formais para o gozo do incentivo.

Desta forma, descabe a cobrança de diferença do I.I., e da imputação das multas dos arts. 524 e 526, III.

Isto posto, dou provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, em 21 de março de 1995



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator Designado

RECURSO Nº : 116.336
ACÓRDÃO Nº : 301-27.781

VOTO VENCIDO

A classificação foi corrigida pela DCI nº 00267, à fl. 12, emitida antes do desembaraço da mercadoria a que se refere. O Parecer Normativo CST nº 54/77, diz que descabe a aplicação da penalidade por erro de classificação, de produto descrito corretamente, e tendo ocorrido tal hipótese, não cabe a multa do art. 526, II, do RA. Foi verificada a existência de fatura comercial de nº 68.334, à fl. 10, assim como a descrição correta do bem importado, não devendo, portanto, ser mantida a multa do art. 521, III.

A multa prevista no art. 524, é exigida por declaração indevida, valor ou quantidade diferente do real, e tal fato não está caracterizado.

Isso posto, dou provimento parcial, para excluir as multas acima referidas, mantendo-se a exigência da cobrança do tributo devido.

Sala das Sessões, 21 de março de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Conselheiro